

**Cobrança – Autos 972/2009.**

**Autor: David Ferreira Vitorino.**

**Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**David Ferreira Vitorino**, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 06/09/2008, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro obrigatório (Dpvat), que deverão ser corrigidos desde a entrada em vigor da MP 340/2006, independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 48/73), o réu requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, carência de ação por falta de interesse de agir e ausência de documentos essenciais à propositura da lide. No mérito, requereu expedição de ofício à Fenaseg. Defendeu competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro e necessidade de realização de perícia. Aduziu que o pagamento na via administrativa foi realizado de acordo com a legislação vigente. Insurgiu-se, ainda, quanto ao valor pretendido, bem como quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária, constantes da inicial,

defendendo a tese de que o valor indenizatório deve ser proporcional ao grau de invalidez, de acordo com a Lei 11.482/2007. Em conclusão, requereu o indeferimento da inicial, ou, o acolhimento da substituição processual e sucessivamente, a improcedência do pedido do autor, observadas as verbas legais.

Réplica às fls. 131/141.

Juntado o laudo do IML (fls.144/144 vº), seguiu-se manifestação da parte autora (fls. 163), enquanto a ré, embora intimada, permaneceu inerte (fls. 164).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

O pleito deduzido às fls. 72 (item “d”) afigura-se desnecessário diante das provas já integrantes dos autos, cabendo ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inc. II), e indeferir, como é o caso, diligências inúteis (CPC, art. 130).

### **2 – Preliminares**

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

A preliminar de **falta de interesse de agir** não merece acolhida. Não é necessário apresentar pedido administrativo prévio como

condição ao ingresso em juízo, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV).

A preliminar de **falta de documentos essenciais**, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versa sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria.

### **3 – Mérito**

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **depois da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório em caso de invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74, ou seja, “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, “II”<sup>1</sup>).

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 06/09/2008 (fls. 15), o qual culminou na invalidez permanente do autor, no percentual de 100%, (fls. 144/144vº), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima, em parte, a pretensão deduzida.

Assim, tendo em vista o contido no art. 3º, inc. II, da Lei nº.6.194/74, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.482/2007, aliado ao

---

<sup>1</sup> Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;.

grau desta indicado no laudo do Instituto Médico Legal (fls. 144/144vº) – 100,00% (cem por cento) – bem como à inexistência de prova de pagamento anterior, conclui-se que o autor faz jus ao pagamento integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão incidir nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ)<sup>2</sup>.

Condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 1º de setembro de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>2</sup> A **correção monetária**, por não representar qualquer *plus* à obrigação, mas apenas recompor perdas ocorridas em razão da inflação, de modo a evitar enriquecimento sem causa, bem como ante ao princípio da reparação *in integrum*, deve incidir da edição da Lei retro, haja vista que a indenização foi fixado em valor certo (R\$ 13.500,00).